



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA 2º TURMA DE DIREITO PENAL.  
ACÓRDÃO Nº  
COMARCA DE ORIGEM: ULIANÓPOLIS/PA.  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0149196-56.2015.814.0130.  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.  
RECORRIDO: AGRO QUIMICA MARINGA S/A.  
RELATOR: DES.RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME AMBIENTAL NOS TERMOS DO ART. 54, § 2º, I, II, III, V E §3º C/C ART. 56, § 1º, I, II DA LEI 9605/98 (LEI AMBIENTAL) - DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL CONSIDERANDO TRATAR-SE DE CRIME PERMANENTE O QUAL TERIA COMO MARCO INICIAL O DIA EM QUE TERIA CESSADO A ATIVIDADE LESIVA AO MEIO AMBIENTE (FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DA EMPRESA NO ANO DE 2002) - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ANULAÇÃO DO DECISUM A QUO COM PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM VIRTUDE DO EQUÍVOCO DO JUÍZO EM TER CONSIDERADO COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO O DIA EM QUE TERIA CESSADO A ATIVIDADE LESIVA AO MEIO AMBIENTE (FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DA EMPRESA NO ANO DE 2002) – PLAUSIBILIDADE – EM FACE DA INCERTEZA QUANTO À CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA QUE IMPEDE O INÍCIO DA DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (EX VI DO ART. 111 DO CP) – ADEMAIS A LEI Nº 12.234/2010, VEDOU O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR SE TRATAR DE DELITOS PERMANENTES (IN CASU A DENÚNCIA FOI OFERECIDA EM DEZEMBRO/15) – PEDAGOGIA DO § 1º do art. 110 do CP, dada pela Lei nº 12.234/2010 E Súmula nº 711 do Colendo STF - PRESCRIÇÃO AFASTADA PARA DAR PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL –RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

I - Com efeito, extraem-se dos autos que os delitos cometidos pela recorrido nos termos do ART. 54, § 2º, I, II, III, V E §3º C/C ART. 56, § 1º, I, II DA LEI 9605/98 (LEI AMBIENTAL), continuaram a serem praticados, pois os resíduos industriais, ainda continuam a causar poluição ao meio ambiente, sem que a ré providenciasse a remoção e a reparação do dano ambiental. Dessa forma, deve ser reconhecido o caráter permanente dos crimes. Doutrina e Precedente do STJ.

II - Tratando-se de crimes permanentes, aplica-se a lei vigente quando da cessação da permanência. Por isso, como as infrações penais ainda estão sendo praticadas, o édito recorrido não poderia ter reconhecido a prescrição antes do recebimento da denúncia em face da proibição expressa contida na nova redação do § 1º do art. 110 do CP, dada pela Lei nº 12.234/2010. Súmula nº 711 do Colendo STF.

III - Mostrou-se equivocado o entendimento do magistrado a quo ao considerar como termo inicial da prescrição o ano de 2002 que foi o último registro de remessa, por parte da recorrida, de lixo industrial para o lugar onde aconteceu o crime, tendo em vista que até a presente data, não cessou a permanência das condutas criminosas. Ademais, sendo incerto o dia em que cessou a permanência delitiva, não se tem como apontar o marco inicial do prazo prescricional (art. 111 do CP), motivo pelo qual não há como reconhecer a referida causa de extinção da punibilidade. Precedente do STJ. Logo, a ação deve seguir seu curso normal.

IV - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Des. Milton Augusto de Brito Nobre.  
Belém, 03 de setembro de 2019.



Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator  
RELATÓRIO

A JUSTIÇA PÚBLICA, inconformada com a decisão do Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Ulianópolis que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal e conseqüentemente a extinção da punibilidade, manejou o presente recurso em sentido estrito, objetivando a reforma do decism.

Em suas razões o recorrente sustentou que o juízo singular teria se equivocado, uma vez que tratava-se de crime permanente, desta forma, o lapso prescricional ainda não teria acontecido, pois somente começaria a fluir a partir do momento em que cessasse a permanência da contaminação no local, o que não teria ocorrido no presente caso. Nestes termos, seria sensato e prudente a reforma do decism para prosseguimento da ação.

Em contrarrazões a defesa refutou os argumentos apresentados pela acusação, enfatizando que as acusações seriam absurdas e sem base fática, e ao final asseverou que o decism objurgado deveria permanecer inalterado. Nesta Superior Instância, o custos legis opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

#### V O T O

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e faço um breve resumo dos fatos constantes do processo.

Consta nos autos investigativos procedimentais, que a ré, agindo em conjunto com dezenas de outras empresas, no período compreendido entre os anos de 2000 e 2002, encaminhou para a empresa Companhia Brasileira de Bauxita (CBB), que então era sediada em propriedade situada na zona rural de rejeitos tóxicos de sua produção industrial para destinação final. Entretanto, esse material não recebeu o tratamento adequado pela CBB, e em grande parte foi depositado no local de forma inadequada, diretamente sobre o solo e a céu aberto, causando grave poluição e riscos concretos à saúde pública e ao meio ambiente. Ressalte-se, que ocorreu a mistura de tambores e substâncias tóxicas, havendo sinergia nociva agravada pela ação do tempo e das rigorosas condições climáticas da região, tornando-se impossível a identificação e a separação de materiais depositados. Após a descoberta dos fatos ilícitos, as atividades da Companhia Brasileira de Bauxita foram suspensas por embargos da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e do IBAMA, e os danos ambientais foram exaustivamente comprovados por laudos periciais confeccionados pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves.

Desde então, as instituições responsáveis pela defesa do meio ambiente têm envidado esforços para promover diagnóstico e remediação da área, bem como promover as responsabilizações cíveis e penais cabíveis. Nesse sentido, o proprietário da CBB, Sr. Pedro Antônio Pereira, foi condenado em ação penal promovida pelo Ministério Público, tramitada no Juízo da Comarca de Ulianópolis

Diante da narrativa apresentada na denúncia, o juízo a quo a reconheceu e aplicou o instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, por tratar-se de crime permanente, tomando pôr termo inicial da prescrição, o dia em que cessou a permanência (dia em que cessou a atividade lesiva ao meio ambiente) (art. 111, III do CP), ou seja, deve ser considerada como data do fato o fim do exercício financeiro de 2002 (31.12.2002), pois segundo os fatos narrados na denúncia, foi a data em que o acusado cessou o encaminhamento de lixos tóxicos para a área da Companhia Brasileira de Bauxita (CBB). Em prosseguimento, a denúncia fora recebida por este juízo no dia 18.01.2016, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109,111 do Código Penal. Diante desses fatos o Ministério Público recorreu pugnando pela reforma do decism vergastado, e prosseguimento da ação.



É a suma dos fatos, passo a analisar das razões do recurso.

#### RECURSO DO MINISTERIO PÚBLICO

Em suas razões o recorrente sustentou que o juízo singular teria se equivocado, uma vez que tratava-se de crime permanente, desta forma, o lapso prescricional ainda não teria acontecido, pois somente começaria a fluir a partir do momento em que cessasse a permanência da contaminação no local, o que não teria ocorrido no presente caso. Nestes termos, seria sensato e prudente a reforma do decisum para prosseguimento da ação.

In casu, oportuno enfatizar que o crime instantâneo de efeitos permanentes se consuma de imediato, sem que haja continuidade da conduta ofensiva. Apenas seus efeitos prolongam-se no tempo. Já no delito permanente a consumação se protraí no tempo, melhor dizendo, a consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se a cada momento a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente, pois a omissão em adotar medidas necessárias para diagnosticar e remediar a área afetada pela poluição, uma vez que as substâncias ali depositadas continuam a causar poluição. Desta forma, tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência, ou seja, com a recomposição do espaço eventualmente contaminado, logo, diante desses argumentos, não caberia cogitar-se em prescrição da pretensão punitiva estatal, mas, pelo prosseguimento da ação até seus ulteriores de direito.

Desse modo, verificou-se que todos os delitos pelos quais a recorrida foi acusada seriam de natureza permanente e a prova pericial juntada aos autos não deixa dúvidas que a recorrida armazenou seu lixo industrial, consistentes em substâncias tóxicas e perigosas ao meio ambiente, no município de Ulianópolis e dessa conduta resultou poluição da área degradada e, até a presente data, não tomou providências para reparar o dano, não cessando a permanência com o simples ato de deixar de enviar lixo tóxico para o local. Arguiu que a conduta omissiva penalmente relevante adotada pela recorrida continua causando poluição até os dias atuais, não havendo por parte desta, qualquer manobra com o fim de remediar ou de alguma forma minimizar os efeitos danosos em favor do meio ambiente. Damásio E. de Jesus faz a seguinte distinção:

Crimes instantâneos são os que se completam num só momento. A consumação se dá num determinado instante, sem continuidade temporal.

Crimes permanentes são os que causam uma situação danosa ou perigosa que se prolonga no tempo. O momento consumativo se protraí no tempo, como diz a doutrina. (...) Nesses crimes, a situação ilícita criada pelo agente se prolonga no tempo. (...)

O crime permanente se caracteriza pela circunstância de a consumação poder cessar por vontade do agente. A situação antijurídica perdura até quando queira o sujeito, explicava José Frederico Marques.

(...)

Destarte, ao lado dos crimes instantâneos e permanentes há os instantâneos de efeitos permanentes. São os crimes em que a permanência dos efeitos não depende do agente. (...) São crimes instantâneos que se caracterizam pela índole duradoura de suas conseqüências." (in Jesus. Damásio E. de. Direito Penal. 1º vol. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 193/195). O crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98 é crime permanente (precedentes), não restando configurada, no caso em tela, a prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato.

Nesse sentido, leciona a doutrina:

O tipo penal encontra-se dividido em duas modalidades: de perigo e de dano. No primeiro caso, a consumação se dá com a poluição que coloque em risco a saúde humana. Já na segunda hipótese, o crime se consuma com a poluição que efetivamente acarrete danos à saúde humana, que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da



flora. Em todos os casos, haverá a necessidade de perícia que comprove o perigo (concreto) de dano ou a lesão ocorrida. O crime poderá ser de consumação instantânea, ou permanente, protraindo-se no tempo a sua consumação. (Roberto Delmanto et. Al. Leis Penais especiais comentadas. Recife: Ed. Renovar, p.506)

E orienta a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. CAUSAR POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA COM DANOS À SAÚDE DA POPULAÇÃO E POLUIÇÃO POR LANÇAMENTO DE RESÍDUOS GASOSOS (ART. 54, § 2o., II, IN FINE C/C ART. 15, II, a, E ART. 54, § 2o., V C/C ART. 15, II, a, AMBOS DA LEI 9.605/98). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. DESCRIÇÃO DOS FATOS DE FORMA A VIABILIZAR O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS QUE PODE SER FEITA NO CURSO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. CRIMES PERMANENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da Ação Penal por inépcia da denúncia só pode ser acolhido quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa dos réus, o que não se verifica na hipótese dos autos, pois a inicial contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos (causar poluição atmosférica, com danos à saúde da população e poluição por lançamento de resíduos gasosos), a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, de maneira a permitir a articulação defensiva.

2. Omissis

3. Dada a natureza permanente dos delitos em apuração, desimportante se mostra, em princípio, a alegação de que a denúncia narra como crime condutas supostamente praticadas em período anterior à vigência da Lei 9.605/98, na medida em que as atividades poluidoras continuaram até julho de 2004, conforme anotado expressamente na peça acusatória.

4. Omissis.

5. Parecer ministerial pela concessão da ordem, para trancamento da ação penal.

6. Ordem denegada. (STJ - HC 89.386/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 20/10/2008).

Ocorre que, além do crime de poluição, antes examinado, a recorrida também foi denunciada pelo cometimento do delito do art.56, §1º, I e II, da Lei nº 9.605/1998, o qual transcrevo, in verbis:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:(Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

Por isso, mostra-se equivocado o entendimento do Juízo a quo ao considerar como cessada a permanência das condutas o ano de 2002, quando foi remetido, pela recorrida, o último carregamento de resíduos industriais. Registre-se ainda que, como a prática delitativa ainda perdura no tempo, a prescrição não poderia ser reconhecida pela ausência do dies a quo que se dá justamente com a cessação da permanência, ex vi do art. 111 do CP, que não ocorreu na hipótese em exame.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ, mutatis mutandis:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 288, 299 E 334 DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/1967. PRESCRIÇÃO DO DELITO DE QUADRILHA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXAME EM QUALQUER INSTÂNCIA OU GRAU DE JURISDIÇÃO. DELITO PERMANENTE. ART. 111, III, DO CP. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA.



**IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CITADA CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE.**

1. Omissis.
2. Todavia, dos elementos acostados à presente irresignação não é possível verificar, de plano, a ocorrência da citada causa extintiva da punibilidade, uma vez que o delito de quadrilha é permanente, e não há nos autos documentos ou informações que revelem quando teria cessado a suposta união do recorrente com os demais corréus para a prática de crimes, conforme estabelece o artigo 111, inciso III, do Código Penal, o que impede, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição.  
Omissis.
3. Recurso ordinário não conhecido.(RHC 23.446/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 14/02/2011)

Ora, reconhecido o caráter permanente dos delitos praticados pela recorrida, não existe óbice para se aplicar a Lei nº 12.234/2010 que, ao alterar a redação do §1º do art. 110 do CP, impediu o reconhecimento da prescrição antes do recebimento da denúncia, conforme orienta a Súmula nº 711 do STF:

A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Ademais mostra-se improcedente o argumento da ausência de provas de autoria dos crimes dos arts. 54 e 56 da Lei nº 9.605/1998, tendo em vista que tendo em vista que há nos autos fotografia de um recipiente contendo lixo industrial tóxico enviado pela recorrida.

Nesse passo, a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal deve ser afastada, uma vez que, nos termos do v. acórdão recorrido, a prática do delito se protraí no tempo e provoca a violação contínua e duradoura do bem jurídico tutelado, com a renovação a cada momento da consumação, de forma que a contagem do prazo prescricional só tem início com a cessação da permanência. Por isso, a reforma da decisão recorrida se impõe. Ante o exposto, conheço do recurso em sentido estrito e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 03 de setembro de 2019.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator